



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028088-19.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PET LOPES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, são apelados HAROLDO CESAR GONÇALVES e TRÊS M DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1028088-19.2019.8.26.0144

Apelante: Pet Lopes Comércio e Serviços Ltda

Apelados: Haroldo Cesar Gonçalves e Três M Distribuidora Comércio e Representações Ltda

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Juiz: Fábio Varlese Hillal

Voto nº 17.859

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente - Demora de mais de 6 (seis) meses para dar prosseguimento ao feito - Desídia da credora - Prescrição da execução no mesmo prazo da ação (Súmula 150, C. STF) - Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412) - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença, cujo relatório se adota (fls. 96/98) que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Irresignada, recorre a exequente, aduzindo, em síntese, que o processo de execução ficou parado em obediência ao princípio da economicidade processual. Nesse sentido, sustenta que havia outro processo de execução (autos nº 10288084-79.2019.8.26.0114) em que os mesmos executados se esquivavam de comunicações de atos processuais e que aquele processo apenas pôde prosseguir a partir de 15/04/2024, razão pela qual apenas com o sucesso da formação da lide naqueles autos, a exequente pôde retomar esta execução. Afirma que não há nos autos despacho de suspensão da execução e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, do CPC, o que leva à necessidade de prosseguimento da execução. Alega também que a sentença julgou *ultra petita*, na medida em que reconheceu prescrição simples, enquanto o pedido era de reconhecimento da prescrição intercorrente. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, para o fim de se afastar a

extinção do feito, determinando o prosseguimento da execução seja pelo ângulo do julgamento *ultra petita*, seja pelo ângulo do descumprimento do art. 921, do CPC.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 287/288 e 295/297).

Intimados (fl. 282), os executados não apresentaram contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/07/2019, lastreada no cheque de n. 000059CA, Banco Safra, agência n. 0122, conta corrente n. 005.101-0, emitido em 20/05/2019, no valor de R\$ 13.000,00.

Conforme se depreende da fl. 42, em 19/11/2019, foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação nos autos.

Em 16/05/2024, a exequente se manifestou, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 45/46).

Ato contínuo, o executado Haroldo se manifestou nos autos mediante exceção de pré-executividade (fls. 83/88).

De plano, afasto a alegação de sentença *ultra petita*. O dispositivo da sentença é claro ao indicar o art. 924, V, do CPC com fundamento para a extinção do feito. Tal dispositivo legal trata da prescrição intercorrente, portanto, não há qualquer fundamento para a alegação de decisão diversa do requerido (“*extra petita*”), muito menos para a alegação de que a sentença concedeu mais do que foi pedido pelo autor (“*ultra petita*”).

No que toca à justificativa apresentada para a inércia, de “*obediência ao princípio da economicidade processual*”, reputo incabível seu acolhimento. Com efeito, é dever do exequente promover o regular andamento processual, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição.

No curso de mais de 4 anos, a exequente sequer se manifestou nos

autos para explicar a razão pela qual não estaria movimentando a execução, de modo a justificar sua inércia. A falta de manifestação tempestiva a respeito evidentemente colocou em risco a execução em si, na medida em que afastou a possibilidade de que a inércia da parte fosse justificada antes da ocorrência da prescrição intercorrente. Após a ocorrência do fenômeno, a justificativa se torna extemporânea e inócua, motivo pelo qual não pode ser acolhida nesta sede.

Em relação à alegada necessidade de determinação de arquivamento do feito pelo juiz antes de ser decretada a prescrição intercorrente, observo que o processo foi remetido ao arquivo em 19/11/2019. Ou seja, antes das alterações da Lei 14.195/2021 no art. 921, do CPC, que modificaram o inciso III do referido dispositivo para incluir a necessidade de adequação ao rito do artigo para as hipóteses, como a dos autos, em que o executado não foi localizado.

E mesmo considerando a necessidade de decurso do prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado (art. 921, § 2º, do CPC) após o arquivamento por inércia da exequente, para que se inicie o prazo prescricional, a prescrição intercorrente se verificou no caso em comento muito antes do pedido de desarquivamento da exequente.

Nesse sentido é o entendimento recente deste E. Tribunal em caso análogo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente. Ação de execução de título extrajudicial lastreada em nota de crédito industrial. Prazo prescricional trienal, artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra e art. 52, do Decreto lei n. 413/69. Código de Processo Civil de 1973. **Termo inicial para contagem da prescrição intercorrente começa a fluir a partir do momento em que o exequente se torna inerte, deixando de movimentar o processo, observadas as regras do CPC de 1973. Execução suspensa por ausência de bens penhoráveis, na vigência do anterior Diploma Processual, antes da alteração da redação do § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/21. Marco inicial da prescrição trienal após um ano do início da suspensão. Autos paralisados em arquivo. Prescrição intercorrente configurada. Sentença mantida por seus próprios**

fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000995-98.1996.8.26.0407; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 – destaque nosso)

Com efeito, o prazo prescricional que deve ser analisado é aquele previsto no art. 59, da Lei nº 7.357/85, ou seja, de seis meses, uma vez que este é o prazo para o credor de cheques ajuizar o processo de execução.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 150 do C. STF: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça regulamentou o tema, no Incidente de Assunção de Competência 1, no qual ficaram decididas as seguintes teses:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. (cf. STJ,

IAC no REsp nº 1.604.412 SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27.06.2018).

Portanto, não restam dúvidas da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram paralisados por tempo muito superior a seis meses, sem andamento algum, o que leva ao reconhecimento da perda do direito de ação.

Neste sentido é o entendimento dessa E. Sodalício:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Cheques. Demora de mais de seis meses para dar prosseguimento ao feito. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Desídia do Credor. Prescrição da execução no mesmo prazo da ação (Súmula 150, C. STF). Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412) Extinção do feito mantida. Recurso não provido. TJSP; Apelação 0004894-59.1998.8.26.0270; Rel. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/11/2021.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução por título extrajudicial. Cheque. Consideração de que, consoante assentado por ocasião do julgamento do incidente de assunção de competência n. 1.604.412-SC, o termo inicial do prazo prescricional na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve ser contado desde o fim do prazo de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Hipótese em que, transcorrido o prazo de um ano desde a suspensão do processo e decorrido na sequência o prazo prescricional de seis meses aplicável à hipótese em apreço (artigo 59 da Lei n. 7.357/85), consumou-se a prescrição. Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo. Exigência de intimação do credor apenas para o exercício do contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente, o que ocorreu na hipótese desses autos. Extinção do processo executivo

decretada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. TJSP; Apelação Cível 0004832-31.2012.8.26.0269; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021.

Portanto, subsumindo-se a hipótese dos autos às teses acima, é mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido e que tenha sido fixada verba na origem, hipótese inócurrenre (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator